



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076745-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes ALLAN GOMES DOS SANTOS e LETÍCIA CEZAR DOS SANTOS, são agravados QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076745-16.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1004874-16.2024.8.26.0278

Agravante: Allan Gomes dos Santos e outro

Agravado: Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda e outro

Comarca: Itaquaquetuba

Juiz (a): Alexandre Muñoz

Voto nº 11845

Gratuidade judiciária – Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório – Indeferimento do benefício pelo juízo singular – Agravo dos autores – Alegação de insuficiência de recursos que, em relação à pessoa natural, goza de presunção, ainda que relativa, de veracidade – Art. 99, §3º, do Código de Processo Civil – Prova documental que, no caso, conforta tal presunção – Inexigibilidade de estado de miserabilidade, mas apenas da comprovação de que a imposição do ônus, no caso concreto, traz efetivo prejuízo ao exercício do direito de ação, o que ficou bem caracterizado nos autos – Decisão agravada reformada – Benefício concedido – Agravo provido.

1. Agravo de instrumento manifestado pelos autores contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária, em ação de rescisão contratual com pedido indenizatório.

Nas razões do recurso, insistem na pretensão e afirmam que os documentos juntados são suficientes para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira. Requerem a concessão de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Há, em benefício da pessoa física, uma presunção — ainda que relativa — de veracidade da alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de presunção relativa, o juiz pode indeferir o benefício à luz de documentos juntados no processo que eventualmente infirmem a alegada hipossuficiência.

No caso concreto, contudo, a prova documental apresentada não permite concluir que os agravantes sejam capazes de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pelo contrário, os documentos confortam a presunção de veracidade da insuficiência alegada.

Os documentos juntados pelos autores revelam sua vulnerabilidade financeira. A agravante Letícia recebe proventos mensais líquidos inferiores a três salários-mínimos, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para atendimento da população carente, sem grandes movimentações em seu extrato bancário (p. 131/134 dos autos de origem e p. 102/107).

Em relação ao agravante Allan, igualmente, não há comprovação de recebimento de altos valores, como se vê das suas movimentações bancárias (p. 96/101). Aliás, encontra-se desempregado (p. 127/130 dos autos de origem).

Vale, ainda, mencionar que para litigar com gratuidade judiciária não se exige estado de miserabilidade, mas tão somente a comprovação de que a imposição do ônus pode trazer prejuízo ao direito de ação.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4º, do NCPC. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259896-87.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa

Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j.
31/03/2023).

Por outro lado, o valor da causa (R\$ 33.441,00), que é base de cálculo para o recolhimento das custas, não é irrisório o que indica que o ônus do pagamento de despesas processuais, custas de distribuição e de preparo de eventual recurso pode comprometer o sustento dos agravantes, ensejando, em via de consequência, inadmissível restrição de acesso à justiça.

A decisão, portanto, comporta alteração, para o fim de se conceder aos agravantes os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Do exposto, **proponho o provimento do agravo de instrumento**, a fim de conceder aos agravantes a gratuidade judiciária.

MÁRIO DACCACHE
Relator